

Parecer CGIM

Processo Licitatório nº 154/2023/FME

Carona nº 004/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Adesão à ata de registro de preços nº 20239000 obtida através do processo licitatório nº 015/2023/FUNCEL-CPL, modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2023/SRP, cujo objetivo é Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança privada, de forma preventiva não armada, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 154/2023/FME por meio de Carona nº 004/2023** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 9.488/2018, Decreto Municipal nº 1.061/2019 que altera e acrescenta dispositivos no Decreto Municipal nº 686/13 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.



Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade das fases de licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.**

Ademais, o parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93 estabelece que as minutas de contratos devam ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração, *in verbis*:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Contrato fora assinado em 13 de julho de 2023, sendo o Despacho da CPL à CGIM para análise fora datado no dia 14 de julho de 2023 para parecer final. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

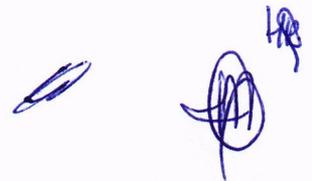
RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório nº 154/2023/FME, por meio de Carona nº 004/2023 deflagrado para Adesão à ata de registro de preços nº 20239000, obtida através do processo licitatório nº 015/2023/FUNCEL-CPL, modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2023/SRP, cujo objetivo é Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança privada, de forma preventiva não armada, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação de Canãa dos Carajás – PA.



O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como o Despacho do Secretário Municipal de Educação para providencia de pesquisas de preços (fls. 02), Pesquisa de Preços (fls. 03-05), Solicitação De Contratação (fls. 06-07), Mapa Comparativo de Preços (fls. 08), Ofício n° 166/2023/SEMED á FUNCEL (fls. 09-10), Ofício n° 1219/2023/FUNCEL à SEMED (fls. 11), Cópia do Aviso do Edital (fls. 37), Parecer Jurídico (fls. 38- 43), Ata Final (fls. 44-55/verso), Termo de Adjudicação (fls. 56), Termo de Homologação (fls. 57), Publicação do aviso de Homologação (fls. 58), Ata de Registro de Preços originária (fls. 59-60), Parecer Controle Interno da FUNCEL (fls. 61-64), Publicação do Termo de Retificação de Publicação (fls. 65), Declaração de Anuência da Empresa GONÇALVES & ARRUDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 66), Alteração Contratual (fls. 67-69/verso), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 70-75), Solicitação de Contratação (fls. 76-81) Planilha Descritiva (fls. 82), Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 83), Publicação do Termo de Compromisso e responsabilidade no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 84-84/verso), Despacho ao setor competente para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 85), Nota de Pré-Empenhos (fls. 86-87), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 88), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 89), Autuação (fls. 90), Decretos (fls. 91-122), Minuta do Contrato (fls. 123-124/verso), Despacho CPL ao Jurídico (fls. 125), Parecer Jurídico (fls. 126-131), Despacho CPL à CGIM para análise e parecer acerca da minuta do contrato (fls. 132), Parecer Prévio CGIM (fls. 133-140), Certidões de Regularidade Fiscal e suas respectivas confirmações (fls. 141-147), Convocação para Assinatura do Contrato (fls. 148), Contrato n° 20230999 (fls. 149-152/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer final acerca do procedimento licitatório (fls. 153).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.



ANÁLISE

O Sistema de Registro de Preços foi regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, sendo, posteriormente alterado pelo Decreto Municipal nº 1061/2019, onde se permite a utilização de Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade não participante do procedimento, sendo usualmente denominado “carona”, inserido em seu artigo 21, *in verbis*:

“Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador”.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” em que prevê a possibilidade de se aproveitar a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades, havendo conseqüentemente a redução de tempo e de custos, evitando-se assim a repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Todavia, o Decreto Municipal nº 1061/2019 vigente baseado no Decreto Federal nº 9.488/2018 altera e acrescentam dispositivos do Decreto Municipal 686/2013, no tocante a redação do artigo 21, incisos VI e VII, algumas peculiaridades no que cerne ao limite individual que cada órgão não participante do procedimento licitatório realizado por outra entidade pode aderir ao quantitativo dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços, vejamos:

“Art. 2º. O artigo 21 e §§ 1º à 8º, do Decreto Municipal nº 686/2013, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou



entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

VI – As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

VII – O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem”. (grifo nosso).

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado, desde que observados tais requisitos quanto ao limite à adesão à ata de registro de preços.

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

Ademais, encontra-se nos autos pesquisa de preços demonstrando que a contratação em questão, teria um preço menor que o de mercado, de modo que não se verificou indício de fraude (fls. 03-05).

Na presente situação, observa-se que foram devidamente preenchidos os requisitos legais para a denominada “carona”, visto que houve a requisição através do Ofício nº 166/2023 do Fundo Municipal de Educação solicitando à adesão a Ata de Registro de Preços (fls. 09-10).



E ainda, encontra-se nos autos o Termo de Aceite da empresa GONÇALVES & ARRUDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para atender nas mesmas condições constantes no instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços para prestação de serviços de (fls. 68).

Verificou-se, que a justificativa para a contratação, ora solicitada, por meio de "Carona", demonstra que os preços ajustados em ata estão abaixo da realidade mercadológica da região de abrangência do Município, razão pela qual demonstra a vantajosidade à Administração, tanto na celeridade e economicidade da aquisição quanto na dispensa de gastos com um novo processo licitatório.

E ainda, a contratação de empresa para a empresa especializada em prestação de serviços de segurança privada, de forma preventiva não armada, se justifica devido à necessidade de atender a demanda da secretaria solicitante.

Outrossim, resta comprovada a validade da Ata de Registro de Preços, uma vez que fora assinada em 28 de abril de 2023, devendo a contratação ser procedida em até 90 dias da autorização do órgão gerenciador expedida em 15 de junho de 2023, conforme o artigo 21, § 6º do Decreto Municipal nº 686/2013.

O procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que opinou favoravelmente à realização do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços originária da FUNCEL (fls. 126-131).

A contratação fora formalizada através do Contrato nº 20230999 (fls. 149-152/verso), **devendo ser publicado seu extrato** nos termos da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

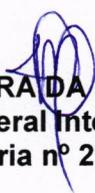
FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais, na fase de contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.



Cumpra-se observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, aos ditames do Decreto Federal nº 7.892/13 e Decreto Municipal nº 686/2013 e suas alterações seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 14 de julho de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315